

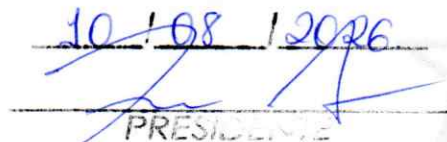
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE.**

PARECER nº 035/2026/CCJR-CMVC, DE 07 DE AGOSTO DE 2026.

OBJETO: Parecer ao Projeto de Lei nº 032/2026.

LIDO NA SESSÃO

Nº 554, DO DIA

10 / 08 / 2026

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 032/2026.
DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE
CRÉDITO ESPECIAL AO VIGENTE
ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE
2026 DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA
DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

PARECER DO RELATOR:

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 032/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a abertura de crédito especial ao orçamento vigente do Município de Viçosa do Ceará, referente ao exercício financeiro de 2026, e dá outras providências.

A proposição tem por finalidade promover a adequação da programação orçamentária municipal, mediante a criação de dotação específica destinada ao atendimento de despesa que não se encontra contemplada na estrutura originalmente aprovada na Lei Orçamentária Anual.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

A matéria encontra-se inserida no âmbito da competência legislativa municipal, uma vez que trata de assunto relacionado ao planejamento, à execução e à organização do orçamento público municipal.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, incisos I e II, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Por sua vez, compete ao Chefe do Poder Executivo promover a iniciativa das proposições legislativas relacionadas ao orçamento municipal, observadas as disposições constitucionais, legais e da Lei Orgânica Municipal.

No caso em análise, verifica-se que a iniciativa legislativa é adequada, porquanto o Projeto de Lei nº 032/2026 foi encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade competente para propor alterações na programação orçamentária do Município.

Não se identifica, portanto, vício formal de iniciativa.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Constituição Federal, em seus arts. 165 e seguintes, disciplina o sistema orçamentário brasileiro, estabelecendo as regras relativas ao Plano Plurianual, à Lei de

Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

No tocante aos créditos adicionais, o art. 167, inciso V, da Constituição Federal estabelece que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

O Projeto de Lei em exame, ao autorizar a abertura do crédito especial mediante instrumento legislativo próprio, atende à exigência constitucional de prévia autorização legal.

Ressalte-se, ainda, que a abertura de crédito especial não representa, por si só, criação de despesa incompatível com o ordenamento jurídico, mas mecanismo de adequação da estrutura orçamentária para permitir a execução de despesas cuja classificação orçamentária específica não havia sido contemplada originalmente.

A análise desta Comissão restringe-se aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, sem prejuízo da apreciação dos aspectos estritamente financeiros e orçamentários pela Comissão de Finanças e Orçamento.

IV. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à técnica legislativa, a matéria encontra-se redigida de forma clara, objetiva e compatível com os parâmetros estabelecidos pela **Lei Complementar Federal n.º 95/1998**, inexistindo vícios materiais e/ou formais que impeçam sua regular tramitação.

Dessa forma, esta Comissão entende que o **Projeto de Lei nº 032/2026**, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa.

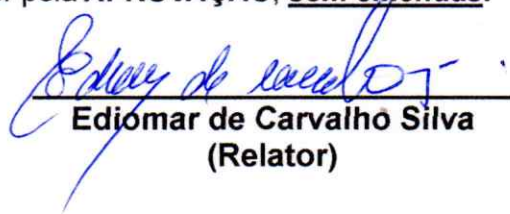
V – VOTO RELATOR

Ante o exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 032/2026**, por não apresentar vícios de natureza formal ou material, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal.

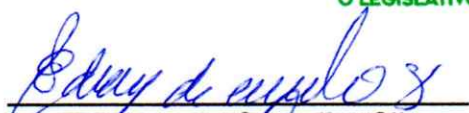
É o parecer.

VI. CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

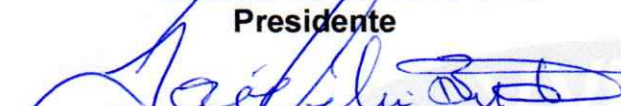
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, amparado pelo **artigo 50, do Regimento Interno**, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar, não existem óbices à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 032/2026, QUE DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO VIGENTE ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2026 DO MUNICÍPIO DE VICOSA DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Nesse contexto, emito parecer pela **APROVAÇÃO, sem emendas**.



Ediomar de Carvalho Silva
(Relator)


Ediomar de Carvalho Silva
Presidente

☒ A favor () Contra


José Océlio Brito Silva
Secretário

☒ A favor () Contra


João Clóvis Mapurunga da Frota
Membro

☒ A favor () Contra

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2026.